



PROCESSO N.º 1945/07

PROTOCOLO N.º 9.766.316-5 /07

PARECER N.º 14/08

APROVADO EM 13/02/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CORNÉLIO PIRES RIBEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º6127/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Cornélio Pires Ribeiro - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Pinhão, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º4059/02 (fls. 06) foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental ( 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) na referida escola, com implantação, a partir do início do ano letivo de 2003. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2005. Todavia, a Resolução n.º 1043/06 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento por 2 (dois) anos, a partir de 2005.

O estabelecimento de ensino, encontra-se relacionado nos anexos da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR, cujas ressalvas foram supridas, dispondo o mesmo, de estrutura física, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora ( fls. 77 ).

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1945/07

**Matriz Curricular**

NRE: 14 - GUARAPUAVA		MUNICIPIO: 1950 - PINHAO			
ESTABELECIAMENTO: 01600 - CORNELIO P. RIBEIRO, E E - E FUND					
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA					
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA			
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8
B					
A	ARTES	2	2	2	2
S					
E	CIENCIAS	3	3	4	4
N	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2
A	ENSINO RELIGIOSO *	1	1		
O	GEOGRAFIA	4	4	3	3
N					
A	HISTORIA	3	3	4	4
L					
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4
C					
O	MATEMATICA	4	4	4	4
M					
U					
M					
SUB-TOTAL		22	22	23	23
P	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2
D					
SUB-TOTAL		2	2	2	2
TOTAL GERAL		24	24	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
 \* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER EXCULATIVA PARA O ALUNO.  
 \*\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIAMENTO DE ENSINO

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 109/07 ( fl. 71), do NRE de Guarapuava , constatando "in loco" a existência das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR ( fl. ) e do Regimento Escolar em consonância com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 14/05 do NRE de Guarapuava ( fl. 64 ), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Cornélio Pires Ribeiro - Ensino Fundamental, do Município de Pinhão .



PROCESSO N.º 1945/07

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Guarapuava ( fl.77), o Parecer n.º 2940/07-CEF/SEED ( fl.79 ), a regularização do período ausente de autorização para funcionamento e a convalidação dos atos escolares, com base na legislação em vigor, até a presente data, esta relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental ( 5.ª a 8.ª séries) da Escola Estadual Cornélio Pires Ribeiro - Ensino Fundamental, do Município de Pinhão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná .

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1945/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.